

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ-MT.

RAIJAN CEZAR MASCARELLO, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 60.161.082/0001-88, situada à A Rural Rodovia MT 488 KM 47 Margem Esquerda, S/N, Área Rural de Sapezal em Sapezal/MT, CEP 78.368-899, **RAIJAN CEZAR MASCARELLO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 488.795.681-91, e portador da Cédula de Identidade RG nº 19582752 SSP PR, residente e domiciliado à Rua Matrincha, 890, QD 83, LT 13, Centro em Sapezal/MT, CEP 78365-066, **FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO**, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 60.161.324/0001-33, situada à A Rural Rodovia MT 488 KM 47 A Margem A Esquerda, S/N, Área Rural de Sapezal em Sapezal/MT, CEP 78.368-899, **FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 697.351.821-49, e portadora da Cédula de Identidade RG nº 12229369 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Matrincha, 890, QD 83, LT 13, Centro em Sapezal/MT, CEP 78365-066, **VITOR HUGO TALINI MASCARELLO**, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 60.161.503/0001-70, situada à A Rural Rodovia MT 488 KM 47 Margem Esquerda – Faz Santa Isabel, S/N, Área Rural de Sapezal em Sapezal/MT, CEP 78.368-899, **VITOR HUGO TALINI MASCARELLO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 047.195.831-05, e portador da Cédula de Identidade RG nº 21585741 SSP MT, residente e domiciliado à Gleba Terra Firme, Lote 19C, em São Francisco do Guaporé/RO, CEP 76935-000, e **AGROPECUÁRIA ALTO DO SAPEZAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.670.133/0001-42, estabelecida à Estrada SZ-01, Km 43, à margem esquerda, s/nº, Zona Rural, Município de Sapezal, representada por seu sócio administrador, **RAIJAN CEZAR MASCARELLO**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



denominados “**GRUPO NOSSA SENHORA APARECIDA**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

3. No caso em análise, o núcleo das principais atividades dos devedores, se desenvolve na cidade de Sapezal/MT, onde

4. Todavia, não obstante os principais estabelecimentos do Grupo Requerente estejam localizados no referido Município, não se olvida que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

5. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

6. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).

7. Dessa forma, considerando que a sede da atividade da família é estabelecida na cidade de Sapezal/MT, compete ao juízo desta comarca de Cuiabá a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. DO SIGILO DOS AUTOS E PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

8. A decretação do segredo de justiça, embora medida de caráter excepcional, encontra respaldo no artigo 189 do Código de Processo Civil, o qual admite a restrição da publicidade dos atos processuais nos casos em que a proteção à intimidade das partes e a preservação de direitos relevantes justifiquem o sigilo. Ainda que a Lei nº 11.101/2005 não preveja expressamente a possibilidade de tramitação sigilosa do pedido de recuperação judicial, a medida revela-se plenamente adequada no presente caso, considerando a delicada situação econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Requerente.

9. A divulgação antecipada do ajuizamento do pedido pode ensejar reações imediatas por parte de credores, tais como a adoção de medidas constritivas e expropriatórias sobre ativos essenciais, em prejuízo direto à continuidade da atividade empresarial e em afronta ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF. O vazamento de informações sensíveis neste momento inicial poderia inviabilizar os efeitos pretendidos com a recuperação, frustrando sua função social e econômica.

10. Além disso, a natureza da recuperação judicial, enquanto mecanismo de negociação coletiva, recomenda discrição e proteção estratégica até que o juízo examine os requisitos formais e materiais do pedido. O sigilo inicial favorece um ambiente de estabilidade e racionalidade,

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

permitindo que os credores deliberem com maior equilíbrio, sem ações isoladas motivadas por desespero ou informações parciais.

11. Paralelamente ao pedido de segredo de justiça, os Requerentes pleiteiam que seja determinada, desde já, a **prioridade na tramitação do presente feito**, nos termos dos artigos 189-A e 79 da Lei nº 11.101/2005. Tais dispositivos conferem aos processos de recuperação judicial e falência tratamento preferencial, ressalvadas as exceções constitucionais e legais, como o habeas corpus e outras hipóteses de prioridade já previstas em lei.

12. A aplicação do princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é fundamental para a efetividade do procedimento recuperacional. A morosidade na análise e tramitação do processo poderá agravar a crise, comprometer empregos, desorganizar a produção e frustrar o pagamento aos credores, ferindo o próprio escopo da recuperação.

13. Por essas razões, requer-se: **(i)** a decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial; e **(ii)** a anotação de prioridade absoluta na tramitação do presente feito, nos termos da legislação vigente.

III. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

14. Os Requerentes não possuem condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

15. Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embarçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

16. Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de consideráveis R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação dos requerentes.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão

☐ Sim ☒ Não

Valor da causa

R\$ 180.194.633,00

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais

R\$ 104.275,05

Total: R\$ 104.275,05

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea da Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias

IV. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

17. Os requerentes Raijan Mascarello, Francieli Mascarello e Vitor Hugo Talini Mascarello são integrantes de um núcleo familiar com forte tradição na atividade agrícola, com origem e base operacional em Sapezal/MT. A história da família está diretamente ligada à Fazenda Comil, onde a atividade agrícola se consolidou ao longo de mais de duas décadas.

18. Raijan e Francieli se estabeleceram definitivamente em Sapezal no final dos anos 1990, após retorno de breve período em Belo Horizonte (MG), para auxiliar o patriarca da família na gestão da Fazenda Comil. Desde então, dedicaram-se integralmente à produção de grãos e algodão, sendo impactados por momentos de grave crise, como em 2008, quando a quebra de contratos de compra de algodão resultou em significativa instabilidade financeira.

19. Ainda assim, com perseverança, conseguiram restabelecer a saúde financeira da atividade, operando por mais de 16 anos sem recorrer a financiamentos bancários, fato que evidencia a seriedade da gestão e o compromisso com a continuidade do negócio rural.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



20. O filho mais velho, Vitor Hugo Talini Mascarello, nasceu em Tangará da Serra/MT em 1997 e viveu entre 1999 e 2012 na Fazenda Comil. Após breve experiência acadêmica nos Estados Unidos, retornou ao Brasil em 2017, dedicando-se às atividades na fazenda da família em Sapezal até o ano de 2023. Neste período, Vitor assumiu responsabilidades na gestão operacional e participou ativamente de decisões estratégicas, ganhando experiência direta em plantio, colheita e administração de recursos.

21. Em 2023, com o objetivo de expandir a atuação da família para novas regiões produtivas, Vitor e sua esposa, dirigiram-se à região de Costa Marques, em Rondônia, posteriormente optando por investir em áreas arrendadas em São Francisco do Guaporé/RO, região de Rondônia que é considerada uma das últimas fronteiras agrícolas do país, caracterizada por baixa infraestrutura, logística limitada e alto custo de implantação.

22. Para viabilizar a operação, foi necessário construir uma unidade própria de secagem e armazenagem de grãos, sendo necessário obter empréstimos inicialmente junto ao Banco Itaú.



Estrutura construída em Rondônia com recursos oriundos o Banco Itaú.

23. Contudo, a atuação em Rondônia foi severamente impactada por eventos climáticos extremos. Na safra 2023/2024, uma estiagem prolongada causou a perda de 2.100 hectares de soja, exigindo replantio.

24. A produtividade final foi de apenas 42 sacas por hectare, enquanto a média regional é de, no mínimo, 60 sacas. Esse atraso impactou também o plantio do milho, cuja área foi reduzida de 4.000 ha planejados para 2.200 ha, com produtividade de 80 sacas por hectare.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Alerta da Federação de Agricultura e Pecuária de Rondônia, sobre os impactos da seca na produção de soja, em Rondônia

© JAQUELINE ANTUNES DAMACENO 24/11/2023 NOTÍCIA



Em uma incursão pelas propriedades rurais de Rondônia, o presidente da Federação de Agricultura e Pecuária de Rondônia (Faperon), Hélio Dias; e o diretor executivo da APROSOJA, Victor Paiva, mergulharam nas realidades enfrentadas pelos agricultores, em meio a uma seca histórica. O cultivo de soja e milho, fundamentais para a economia agrícola do estado, encontra-se gravemente comprometido, desencadeando sérios desafios para os produtores.

1

25. As perdas da safra 2023/2024 provocaram desequilíbrio imediato no fluxo de caixa da atividade, comprometendo a aquisição de insumos e o cumprimento de contratos com fornecedores. Além disso, os custos de replantio, com nova aquisição de sementes, defensivos e combustíveis, elevaram significativamente o custo por hectare, sem qualquer previsão de compensação via produtividade.
26. Na safra 2024/2025, o problema foi o oposto: chuvas excessivas na fase de colheita resultaram em perdas estimadas de 1.000 hectares de soja e prejuízo na qualidade dos grãos colhidos. Parte da soja colhida apresentou alto nível de umidade, levando à perda de peso e à desvalorização comercial. A área prevista para o milho safrinha (7.000 hectares) também foi impactada negativamente, sendo substancialmente reduzida.

¹ [Alerta da Federação de Agricultura e Pecuária de Rondônia, sobre os impactos da seca na produção de soja, em Rondônia - HOME - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia](#)

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



Chuva impede final da colheita da soja e plantio do milho em Rondônia

Publicado em 11/03/2025 10:11 e atualizado em 11/03/2025 13:23



Vicente Godinho - Engenheiro Agrônomo e Membro da Aprosoja Rondônia

Notícias Agrícolas - Oficial

YouTube 999+

2



Lavoura dos Requerentes – Colheitadeira atolada devido a chuva

2 [Chuva impede final da colheita da soja e plantio do milho em Rondônia - Notícias Agrícolas](#)

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



27. Paralelamente, a própria região de origem do grupo também foi fortemente impactada por eventos climáticos adversos. Segundo dados da Aprosoja-MT, a safra de soja 2023/2024 no Estado do Mato Grosso registrou uma quebra de aproximadamente 21%, com perda estimada de 9,56 milhões de toneladas em relação à safra anterior.



3

28. O IMEA (Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária) divulgou um relatório, em abril de 2024, que indica que o VBP (Valor Bruto da Produção) da agropecuária do Mato Grosso deve cair 26,62% no ano de 2024, com destaque o déficit relativo à agricultura que está em 30,59%, equivalente a um prejuízo de R\$ 53,91 bilhões de reais⁴.



29. Tais fatores comprometeram drasticamente a capacidade financeira do grupo, cuja atuação em Rondônia ainda está em fase de implantação, com elevados custos de infraestrutura e sem retorno proporcional de receita. A situação agravou-se com a desvalorização dos preços das commodities no mercado internacional, que reduziu as margens de lucro mesmo em operações parcialmente bem-sucedidas.

³ <https://aprosoja.com.br/comunicacao/release/safra-de-soja-em-mt-deve-ter-quebra-de-21-aponta-pesquisa-feita-pela-aprosoja-mt>

⁴ : <https://static.poder360.com.br/2024/04/MT-relatorio.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



30. Além disso, a alta no preço de fertilizantes e insumos importados pressionou ainda mais os custos operacionais.

Fertilizantes em alta: preços sobem e elevam custos para produtores

A demanda internacional também tem impactado o mercado

AGROLINK - Aline Meriadete
Publicado em 04/02/2025 às 09:45h.

COMPARTILHE:     

5

31. Assim, a recuperação judicial tornou-se necessária como forma de preservar a continuidade da atividade rural, proteger o patrimônio produtivo e reestruturar os passivos acumulados em função de eventos fora do controle dos produtores.

32. Apesar da expansão territorial, é em Sapezal que permanece a base familiar, a sede histórica, a estrutura contábil, os contratos bancários e a concentração de bens móveis e imóveis. É também em Sapezal que residem Raijan e Francieli, além de ser o local onde a gestão do grupo se consolidou ao longo dos anos.

33. A atuação em Rondônia representa uma extensão econômica e não uma transferência de sede.

34. Por isso, à luz do princípio da preservação da empresa, e conforme entendimento jurisprudencial que privilegia o foro do domicílio do empresário rural e do local da principal administração, é evidente que a competência territorial para processar o pedido de recuperação judicial é do foro de Cuiabá/MT.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO DOS REQUERENTES – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

35. Os Requerentes formam um grupo econômico familiar, com vínculo simbiótico em suas atividades. As operações são integradas, com esforço conjunto para a geração de receita, revelando interdependência operacional e patrimonial, razão pela qual a recuperação judicial deve ser processada de forma consolidada.

⁵ https://www.agrolink.com.br/noticias/fertilizantes-em-alta--precos-sobem-e-elevam-custos-para-produtores_499015.html

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



36. A Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, normatizados respectivamente pelos artigos 69-G e 69-J da legislação falimentar.

37. Veja-se o teor dos dispositivos:

Art. 69-G. Devedores que integrem grupo sob controle societário comum, ainda que não formalmente constituído, poderão apresentar pedido de recuperação judicial em conjunto, com consolidação processual, hipótese em que os autos permanecerão separados, salvo decisão fundamentada do juiz.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

38. No presente caso, os Requerentes demonstram todos os elementos exigidos pelos artigos legais mencionados, conforme comprovação documental juntada aos autos (documentos contábeis, operacionais e societários).

PREAMBULO.

EMITENTE:

RAIJAN CEZAR MASCARELLO
CNPJ / CPF : 488.795.681-91
FAZ COMIL EST NOVA FRONTEIRA - - - RURAL - SAPEZAL - MT
Setor da Atividade desenvolvida:
doravante designado "**EMITENTE**".

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO - CNPJ / CPF: 697.351.821-49
2) VITOR TALINI MASCARELLO - CNPJ / CPF: 047.195.831-05
doravante designado(s) "**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**".

1. Dados da CPR Financeira:

1.1. Data de emissão:	1.2. Conta do EMITENTE :
	Banco Agência Conta nº

ascarello e Raijan Cezar Mascarello.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



1.1- EMITENTE: RAJUAN CEZAR MASCARELLO, Produtor agricola Estado Civil: Casado no regime de Comunhão Parcial de Bens com FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO Pais de Origem: Brasileiro		CPF-MF: 488.795.681-91 RG: 00060859240 - DETRAN/MT	
Endereço: Rua MATRINCHA, 890 QUADRA 08 - Bairro: CENTRO - CEP: 78365000		Cidade: Sapezal	Estado: MT
1.2 - AVALISTAS E/OU INTERVENIENTES HIPOTECANTES E/OU FIDUCIANTE(S):			
1 - Nome: VITOR HUGO TALINI MASCARELLO Pais de origem: Brasileiro Profissão: Agricultor Estado Civil: Casado no regime de Comunhão Parcial de Bens com CAMILA BONIFACIO LANZARIN MASCARELLO CPF/MF: 047.195.831-05 - RG: 06407386380 - DETRAN/MT Endereço: ROD BR 429, 0 POSTE 77 - Bairro: ZONA RURAL - CEP: 76935000 - Cidade: São Francisco do Guaporé - Estado: RO			
2 - Nome: FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO Pais de origem: Brasileira Profissão: Agricultora Estado Civil: Casado no regime de Comunhão Parcial de Bens com RAJUAN CEZAR MASCARELLO CPF/MF: 697.351.821-49 - RG: 01429862599 - DETRAN/MT Endereço: Rua MATRINCHA, 890 QUADRA 08 - Bairro: CENTRO - CEP: 78365000 - Cidade: Sapezal - Estado: MT			

39. Há garantias cruzadas, confusão patrimonial, identidade societária parcial, além de atuação conjunta no mercado, o que evidencia o entrelaçamento necessário para a consolidação substancial. Ao mesmo tempo, a consolidação processual é adequada e eficiente, promovendo economia processual e uniformidade na análise do plano.
40. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS,

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).

41. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle e dependência entre os produtores; iii) identidade total do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

42. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

43. A Lei 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

Art. 48 § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

44. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

45. Desse modo, a atividade rural dos produtores rurais requerentes pode ser verificada pelo Imposto de Renda e o LCDPR e, ainda, pelas operações comerciais realizadas a qual demonstram claramente o exercício da atividade rural entre os requerentes, tanto pelos objetos contratuais, quanto pelos objetivos neles contidos – custeio / atividade agrícola.

a. Requisitos do Artigo 48 da Lei 11.101/2005

Para demonstrar a regularidade da atividade rural no período exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o § 3º, estabelecendo os meios pelos quais o produtor rural pode comprovar o exercício de suas atividades.

Essa comprovação pode ser realizada por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por registros contábeis exigidos legalmente que o substituam, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e pelo balanço patrimonial.

46. O biênio da atividade empresarial da pessoa jurídica pode ser comprovado pela certidão simplificada na junta comercial e pelos seus documentos contábeis.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	2
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4

b. Requisitos do Artigo 51 da Lei 11.101/2005

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Página 14 de 36



47. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da LREF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Balanço Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	6
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	12
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	13
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	



48. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

VII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

49. O juízo que defere o processamento da recuperação judicial atrai para si a competência exclusiva e absoluta para deliberar sobre todas as questões envolvendo os requerentes e seu patrimônio, nos termos dos artigos 6º, II, e 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Trata-se do denominado efeito *vis attractiva*, que impede outros juízos de praticarem atos que impactem a esfera patrimonial da empresa em recuperação.

50. O artigo 297 do Código de Processo Civil reforça essa prerrogativa ao dispor que o magistrado pode adotar todas as providências necessárias para garantir a eficácia de suas decisões, incluindo a suspensão de atos constitutivos oriundos de outros juízos que possam comprometer o soerguimento da empresa.

51. A competência do juízo recuperacional é universal e indivisível, abrangendo inclusive a análise de atos constitutivos proferidos contra empresas integrantes do mesmo grupo econômico (art. 76 da LRF), independentemente da natureza do crédito. Tal prerrogativa busca assegurar a continuidade da atividade empresarial e proteger os bens essenciais à sua operação.

52. Permitir constrições e expropriações patrimoniais por outros juízos compromete a funcionalidade das empresas requerentes, afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa, que norteia todo o sistema recuperacional.

53. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasília/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).**

54. Dessa forma, resta claro que qualquer medida que vise à restrição patrimonial dos requerentes deve ser submetida à análise deste juízo, sob pena de violação à competência absoluta do juízo recuperacional (art. 49, caput e §3º, da LRF), bem como à *par conditio creditorum* e à função social da empresa.

55. Em conclusão, impõe-se o deferimento das medidas urgentes ora pleiteadas, garantindo a efetividade do processo recuperacional e a manutenção das atividades empresariais dos requerentes.

VIII. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS

56. De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

57. Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

58. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

59. A saber, a presente recuperação judicial tem como requerentes um grupo familiar de produtores rurais que, como é de conhecimento, dependem de maquinários, caminhões e de uma área adequada para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas. Nesse contexto, os bens, constantes no anexo desta inicial, são essenciais para a continuidade das operações do grupo e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

60. Deveras, os bens consistem em ativos essenciais para o exercício da atividade rural dos requerentes, os quais são indispensáveis para a continuidade da exploração agrícola.

61. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

62. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

63. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

64. No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários, implementos agrícolas e uma área produtiva – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.

65. Diante disso, **REQUER a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados em anexo à esta inicial**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

IX. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PRODUZIDOS PELOS REQUERENTES

66. No caso em tela, conforme se verifica na relação de bens essenciais e na documentação patrimonial juntada aos autos, os requerentes possuem aproximadamente 200.000 (duzentas mil) sacas de soja, já colhidas e armazenadas em armazém próprio. Referida produção é absolutamente indispensável à manutenção da atividade empresarial, por se tratar da principal fonte de receita do grupo. A comercialização dessa soja é o que viabiliza o pagamento das despesas correntes do ciclo agrícola, como arrendamentos, folha de pagamento, fornecedores e encargos operacionais.

67. Importa destacar que a atividade dos requerentes é eminentemente agrícola, voltada à produção de grãos, sendo a soja a cultura de maior relevância econômica no portfólio da empresa. Sem a disponibilização dos recursos advindos da venda dessa safra, resta inviabilizada a continuidade da operação, inclusive o custeio da próxima etapa produtiva, o que compromete de forma direta a função social da empresa, além de agravar ainda mais seu estado de crise."

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

68. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

69. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

70. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresária rural apresentada.**

71. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

72. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a*

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

73. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

74. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

75. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

76. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais um safra para começar a produzir e gerar renda.

77. Evidente que a situação é insustentável.

78. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.

79. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º, §7-A da LFR:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

80. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

81. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – **Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação** – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que "(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. **O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.** 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial,

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível -RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

82. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

*Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo **interno** não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).*

83. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

84. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitido uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

X. DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

85. O Grupo Requerente encontra-se em severa crise de liquidez, o que compromete a continuidade da atividade rural e, por conseguinte, a própria função social da empresa. Para viabilizar a reorganização pretendida no presente pedido recuperacional, não se descarta a captação de recursos junto ao mercado de crédito.

86. Contudo, tal medida somente será viável se houver, em conjunto com as demais providências postuladas, a imediata baixa dos protestos cartorários já existentes, bem como a proibição de novas inscrições restritivas de crédito (inclusive em nome dos sócios) perante os órgãos como SERASA, SPC e congêneres.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



87. A manutenção de protestos e registros negativos compromete severamente a negociação com fornecedores estratégicos, instituições financeiras e clientes, frustrando o próprio objetivo da recuperação judicial.
88. Ressalte-se que não se busca a limitação da atuação funcional desses órgãos, mas apenas a adequação de seus registros à realidade do processo recuperacional.
89. Assim, requer-se que, em substituição a qualquer anotação restritiva, conste exclusivamente a informação de que o Grupo se encontra em Recuperação Judicial, garantindo transparência sem inviabilizar sua reestruturação.
90. Ademais, há sólido entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que os efeitos decorrentes da inscrição dos dados de Recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial, na medida em que obstem o acesso ao crédito e inviabilizam a reestruturação econômica da empresa.:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), **a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.** A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. **A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.** (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Gonçalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

91. Dessa forma, com base no entendimento jurisprudencial majoritário e no poder geral de cautela conferido ao juízo recuperacional, requer-se que, uma vez deferido o processamento da presente recuperação judicial, seja determinada a imediata retirada de todos os apontamentos negativos — incluídos os registros em Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF — relativos a créditos sujeitos ao concurso, tanto em nome das empresas devedoras quanto de seus sócios, bem como que se determine a abstenção de novos apontamentos enquanto perdurar o presente processo.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

92. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. De forma complementar, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os critérios estabelecidos no CPC.

93. No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente preenchidos. *O fumus boni iuris* está evidenciado pelo atendimento, pelos Requerentes, de todos os pressupostos legais exigidos para a propositura da recuperação judicial, inclusive a comprovação da regularidade do exercício da atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do artigo 48 da LRF.

94. O *periculum in mora* se revela de forma ainda mais contundente. Os Requerentes atravessam a fase mais sensível da operação agrícola, que é fim da colheita da safra – etapa essencial à geração de receita e, portanto, à viabilização do plano de recuperação e pagamento dos credores.

95. Qualquer medida judicial que resulte na apreensão de grãos ou de maquinário agrícola essencial comprometerá de maneira imediata e grave a geração de caixa, afetando os resultados operacionais e colocando em risco a continuidade das atividades, frustrando os objetivos centrais da recuperação judicial.

96. Busca-se, com a presente medida de urgência, resguardar os bens diretamente vinculados à produção agrícola, impedindo a adoção de atos constritivos por parte dos credores, especialmente considerando que muitos deles são garantidos por cédulas de crédito rural.

97. Há um risco concreto de que, ao tomarem conhecimento do pedido de recuperação, venham a intensificar medidas de execução e arresto.

98. É importante ressaltar que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, são efeitos automáticos e imediatos:

- *A suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes pelo prazo de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da LRF);*

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

- A proibição de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, caput, da LRF);
- E a atribuição exclusiva ao juízo recuperacional para deliberar sobre medidas constritivas, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

99. **Diante do exposto, e em razão da urgência concreta, é imprescindível a concessão de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º, § 12 da LRF, a fim de antecipar os efeitos do stay period, impedindo qualquer retirada, apreensão ou constrição sobre os bens essenciais à atividade agrícola, pelo período de 180 dias, conforme previsão do art. 49, § 3º, c/c art. 6º, § 4º, ambos da LRF.**

100. Tal medida é essencial para assegurar a continuidade da atividade produtiva e preservar a função econômica e social do Grupo Requerente, finalidade última do instituto da recuperação judicial.

XII. DOS REQUERIMENTOS

101. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que

i. Seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;

ii. Seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

- iii. Sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- iv. Seja oficiado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- v. Seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, em consolidação processual e substancial, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;

c) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;

d) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

- e) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- g) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- i) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- j) Que seja expedido o Edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o parcelamento das custas processuais, considerando

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento.

102. Dá-se a causa o valor de R\$ 180.194.633,00 (cento e oitenta milhões cento e noventa e quatro mil seiscientos e trinta e três reais) correspondente ao valor da lista de credores do Grupo.

103. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 9 de abril de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.128

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Página 32 de 36

ANEXO I – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL		
DESCRIÇÃO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO
200.000 - DUZENTAS MIL SACAS DE SOJA DEPOSITADAS EM ARMAZÉM PRÓPRIO	R\$ 20.000.000,00	
		MATRÍCULA
FAZENDA COMIL	R\$ 9.584.511,91	4
FAZENDA COMIL II	R\$ 10.660.000,00	2310
FAZENDA SALTO DO RIO MARACANA	R\$ 1.751.997,27	12175
FAZENDA SALTO DO RIO MARACANA	R\$ 7.093.391,24	12176
FAZENDA SAO BENTO	R\$ 5.460.261,82	10359
		PLACA
CAMINHÃO	R\$ 110.000,00	KDM8169
CAMINHAO	R\$ 60.000,00	BM0530
MB L 1519	R\$ 65.000,00	JXZ5523
MB/L 1313	R\$ 70.000,00	ADB8F55
HILUX CD4X2 SRV	R\$ 75.000,00	QHN1951
MB MUNCK	R\$ 85.000,00	CPJ0019
SAVEIRO	R\$ 52.000,00	QBY6862
S10 LTZ FD4A	R\$ 135.000,00	RAM0A38
HILUX CDSRVA4GF	R\$ 190.000,00	RAO4H55
CAMINHAO VW	R\$ 60.000,00	JVK8793
PRANCHA	R\$ 150.000,00	RAQ9H76
S10 LTZ DDA4A	R\$ 170.000,00	RAQ0B91
FIAT TORO	R\$ 115.000,00	RRJ5I13
CAMINHÃO PIPA	R\$ 121.000,00	JZQ9H49
MB MUNCK	R\$ 85.000,00	AIK8B84
HILUX CDSRVA4FD	R\$ 245.000,00	RRV8A28
HILUX CDSRVA4FD	R\$ 245.000,00	RRW8A18
CAMINHÃO	R\$ 510.000,00	RRU7C33
CAMINHÃO	R\$ 510.000,00	RRU7C43
ONIBUS	R\$ 80.000,00	LPK8C25
CAMINHAO CAVALO	R\$ 238.000,00	ITU0G83
CAMINHÃO	R\$ 530.000,00	RRX9B35
ONIBUS	R\$ 95.000,00	DBL0I17
REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLJ8L78
SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLJ8J68
SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLJ9A18
REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLK1G11
SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLK1G31
SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	SLK2G01
CAMINHAO CAVALO	R\$ 420.000,00	RRY1D12
FIAT STRADA ENDURANCE	R\$ 80.000,00	SPC7H06

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



FIAT STRADA VOLCANO AT	R\$ 90.408,76	RRS2C33
FIAT STRADA ENDURANCE	R\$ 80.000,00	SPC7H16
FIAT STRADA ENDURANCE	R\$ 80.000,00	RRY0H63
HILUX CDSRVA4FD	R\$ 245.000,00	RRX5E50
HILUX CDSRVA4FD	R\$ 245.000,00	RRY9G60
OROCH	R\$ 80.000,00	SPE5G17
OROCH	R\$ 80.000,00	SPE5G67
CAMINHÃO CAVALO	R\$ 900.000,00	SLI1G58
CAMINHÃO	R\$ 600.000,00	SLL4J56
CAMINHÃO	R\$ 600.000,00	SLK9E06
CAMINHÃO TANQUE	R\$ 250.000,00	OBN8061
ONIBUS	R\$ 70.000,00	DBL0I17
PRANCHA	R\$ 336.000,00	TBB2G43
		CHASSI
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T8 385	R\$ 1.100.000,00	HCCZ3838HJCN80047
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ3775EKCF85091
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ3775VKCF85917
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 7630	R\$ 250.000,00	HCCZ3763VNCG49294
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260PPCN54919
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260EPCN53281
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260JPCN54924
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ3760HNCFS51781
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260KPCN55148
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175CPN53609
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175APCN53782
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260LPCN58753
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260VPCN58247
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260TPCN56023
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260HPCN61671
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 260	R\$ 800.000,00	HCCZ7260EPCN61672
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 7630	R\$ 250.000,00	HCCZ3763KNCG44043
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175TPCN63287
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 7630	R\$ 250.000,00	HCCZ3763JPCG57606

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175LPCN57977
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175LPCN62869
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175VPCN63288
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA T7 175	R\$ 500.000,00	HCCZ7175TPCN57791
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 7630	R\$ 250.000,00	HCCZ3763TPCG57424
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 7630	R\$ 250.000,00	HCCZ3763EPCG59560
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 8030	R\$ 280.000,00	HCCZ3803APCG60993
NEW HOLAND TRATOR AGRICOLA 8030	R\$ 280.000,00	HCCZ3803TPCG64571
TRATOR 8030 PINÇA	R\$ 450.000,00	23023508
MOTONIVELADORA NH RG170	R\$ 350.000,00	N7AF01395
PÁ CARREGADEIRA 426 JCB	R\$ 500.000,00	S0R4AGBEN2886858
PÁ CARREGADEIRA 426 JCB	R\$ 500.000,00	S0R422Z0TP3170416
PÁ CARREGADEIRA 12D	R\$ 450.000,00	HBZN012DKJAE10065
PÁ CARREGADEIRA W130	R\$ 500.000,00	HBZNNW130CNAE14428
ESCAVADEIRA JS210SC	R\$ 750.000,00	S0RJS21CKP3161999
ESCAVADEIRA JS210	R\$ 750.000,00	S0RJS21CCN3161770
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090JPJ423204
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090LPJ423788
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TX 5.90	R\$ 1.590.000,00	HCCYX59CPCL14237
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TX 5.90	R\$ 1.590.000,00	HCCYTX59VPCL14294
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TX 5.90	R\$ 1.590.000,00	HCCYT59JPL14132
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FYO90LPJ422989
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090HPJ424893
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090KPJ423959
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090TNJ422983
COLHEITADEIRA NEW HOLLAND CR7.90	R\$ 1.900.000,00	JH FY7090CPJ424234
PULVERIZADOR	R\$ 1.200.000,00	PRCCYS350LPPC06437
PULVERIZADOR	R\$ 1.200.000,00	PRCYS350HPPC06613
PULVERIZADOR	R\$ 1.200.000,00	PRCYS350TJPC03297
HERCULES 4.0	R\$ 1.600.000,00	HEM-CD12222
HERCULES 4.0	R\$ 1.600.000,00	HEM-CC11895
GRADE G 22X34	R\$ 220.000,00	0120040037-9
GRADE G 22X34	R\$ 220.000,00	0120040037-8
GRADE G 22X34	R\$ 220.000,00	0120040037-4
GRADE G 22X32	R\$ 220.000,00	0120040037-3

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150062-12
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-188
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-137
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150084-135
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-131
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-133
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-136
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150062-13
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150065-182
GRADE P 16X34	R\$ 150.000,00	0120150064-134
GRADE INTERMEDIÁRIA 40X28	R\$ 280.000,00	0120070077-9
GRADE INTERMEDIÁRIA 40X28	R\$ 280.000,00	0120070073-8
GRADE INTERMEDIÁRIA 40X28	R\$ 280.000,00	0120070073-7
GRADE INTERMEDIÁRIA 40X28	R\$ 280.000,00	0120070073-6
NIVELADORA 70X24	R\$ 300.000,00	0120090056-0-2
NIVELADORA 70X24	R\$ 300.000,00	0120090056-0-1
NIVELADORA 108X22	R\$ 300.000,00	0120090041-183
LAMINA NIVELADORA PLAINA	R\$ 250.000,00	0812-1123
LAMINA NIVELADORA PLAINA	R\$ 250.000,00	0815-1123
LAMINA NIVELADORA PLAINA	R\$ 250.000,00	0814-1123
LAMINA NIVELADORA PLAINA	R\$ 250.000,00	0813-1123
LAMINA NIVELADORA	R\$ 250.000,00	FPL0120010203
CARRETINHA TADEO	R\$ 60.000,00	96BAB0521LG004507
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNVNCK22301
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNJNCK22300
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNVNCK22816
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNCNCK22306
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNVNCK22815
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNTNCK22307
PLATAFORMA DRAPER	R\$ 400.000,00	HCCB40FNCNCK21625
PLATAFORMA BOCUDA MILHO	R\$ 180.000,00	06IN9455
PLATAFORMA GTS MILHO	R\$ 300.000,00	FPM045778500101
MICRON SUPEMO 1500 LT	R\$ 70.000,00	13127
MICRON SUPEMO 1500 LT	R\$ 70.000,00	13126
MICRON SUPEMO 1500 LT	R\$ 70.000,00	13124
MICRON SAFRA MAX 900 LT	R\$ 50.000,00	-
BAZUCA GRANELEIRA	R\$ 280.000,00	RNJ-CC12203
CARRETA TANQUE	R\$ 120.000,00	SP7FN10211P00003
CARRETINHA VERDE	R\$ 180.000,00	SP7FN10211P00003
PLANTADORA DE ARRASTO	R\$ 1.200.000,00	ABS-BI10359
PLANTADORA DE ARRASTO	R\$ 1.200.000,00	ABS-CD11508
PLANTADORA DE ARRASTO	R\$ 1.200.000,00	ABSGD11523
PLANTADORA DE ARRASTO	R\$ 1.200.000,00	ABS-CD11526
PLANTADORA DE ARRASTO	R\$ 1.200.000,00	PRCY7027VPPD05015
PLATAFORMA CARACOL TX	R\$ 210.000,00	HCCB25FNKPCL29771
PLATAFORMA CARACOL TX	R\$ 210.000,00	HCCB25FNEPCL29585
PLATAFORMA CARACOL TX	R\$ 210.000,00	HCCB25FNHPCL29840
HÉRCULES 10000	R\$ 280.000,00	HEA-CC14049
HÉRCULES 10000	R\$ 280.000,00	HEA-CD14158
HÉRCULES 10000	R\$ 280.000,00	HEA-BF10303

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

